



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000690-72.2012.815.0371**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**APELANTE:** Eva Maria de Abrantes (Adv. Lincon Bezerra de Abrantes)

**APELADO:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO DURANTE A LICENÇA MATERNIDADE. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS MESES RESTANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. ART. 333, II, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

**- Sendo incontroversa a exoneração da apelante dos quadros do serviço público estadual durante sua licença maternidade, o que foi, inclusive, confessado pelo Estado ao contestar, impõe-se a condenação do ente público ao pagamento de indenização equivalente aos vencimentos dos meses restantes, haja vista ausência de comprovação acerca de seu pagamento, ônus que incumbia ao Estado, nos termos do art. 333, II, do CPC.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 49.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Eva Maria de Abrantes

contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da ação de indenização por ela ajuizada em desfavor do Estado da Paraíba, ora apelado.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consistente na condenação do ente público ao pagamento, a título de indenização substitutiva à estabilidade provisória da gestante, referente a sua remuneração dos meses de janeiro a maio de 2011, por ter sido exonerada durante a licença maternidade, por entender não ter restado comprovada a exoneração durante o período da licença, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Por conseguinte, condenou a promovente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade em virtude do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada com o provimento singular, a autora apresentou suas razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum a quo*, arguindo, em suma, haver ajuizado a presente ação visando à obtenção da importância de R\$ 2.725,00, referente à estabilidade provisória de gestante do período de janeiro a maio de 2011, uma vez que fora exonerada verbalmente do cargo de Diretora Escolar, pelo recorrido, durante sua licença maternidade.

Afirma que, diversamente do que entendeu o Magistrado *a quo*, o Estado da Paraíba, ao contestar, confessou que a promovente fora exonerada, sendo a matéria incontroversa, porquanto o ora apelado apenas impugnou o direito à indenização, por entender que não havia prova de prejuízo decorrente dessa exoneração durante a licença maternidade.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial.

Embora intimado, o Estado da Paraíba não apresentou contrarrazões (fl. 40 verso).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

**VOTO**

Consoante relatado, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consistente na condenação do ente público ao

pagamento, a título de indenização substitutiva à estabilidade provisória da gestante, referente a sua remuneração dos meses de janeiro a maio de 2011, por ter sido exonerada durante a licença maternidade, sob o fundamento de não ter restado comprovada a exoneração durante o período da licença, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, dando ensejo à interposição do presente recurso, ao qual, adiantado, deve ser dado parcial provimento.

Com efeito, diversamente do que entendeu o d. Magistrado *a quo*, a exoneração da promovente durante sua licença maternidade é fato incontroverso, porquanto o Estado da Paraíba, ao contestar, não impugnou a respeito.

Ao contrário, foi enfático ao afirmar que “a autora não arcou com nenhum prejuízo decorrente da perda do cargo durante o período da estabilidade já que, durante o gozo do benefício previdenciário, a gestante ou parturiente passa a receber a sua remuneração diretamente do Instituto Nacional do Seguro Social” (fl. 24).

Como se vê, o ente público reconheceu que a servidora apelante fora exonerada dos quadros da Administração durante sua licença gestante, tendo se limitado a afirmar que, entretanto, ela não faria jus a qualquer indenização em virtude de não ter demonstrado prejuízo advindo dessa exoneração, porquanto ela passara a receber seus vencimentos diretamente do INSS.

Não assiste razão, contudo, ao Estado da Paraíba, uma vez que não há qualquer prova nos autos acerca do pagamento dos vencimentos relativos a todos os meses da licença maternidade.

A esse respeito, cumpre ressaltar ter sido deferido o pedido de licença maternidade à autora, ora apelante, para o período compreendido entre 22 de novembro de 2010 a 20 de maio de 2011, tendo a promovente feito prova do pagamento dos vencimentos referentes ao mês de fevereiro de 2011 (fl. 09).

Assim, ao menos até fevereiro de 2011, subentende-se que ainda havia o vínculo entre a apelante e o Estado.

Ocorre que, de março a maio de 2011, meses nos quais a apelante ainda estava a gozar de licença maternidade, não há qualquer prova acerca do pagamento dos vencimentos da autora, ônus que, aliás, incumbia à Edilidade, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Reforçando o cabimento de tal obrigação de pagar, decorrente da não desincumbência do *onus probandi* pelo Estado ré, apelado, reprise-se o entendimento jurisprudencial mais abalizado dos Tribunais pátrios, *in verbis*:

“[...] Cabe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa. Assim, não pode o irresignado, no momento da apelação, trazer à tona novas teses não suscitadas no momento oportuno. É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC.”<sup>1</sup>

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. [...]”<sup>2</sup>

“APELAÇÃO CÍVEL. Prejudicial de ausência de pressuposto de admissibilidade. Rejeição. Servidora pública municipal. Salários retidos. Presunção de veracidade não elidida pela municipalidade. Verbas devidas. Desprovimento do apelo. Apesar do recurso apelatório ser extremamente sintético, deve ser conhecido, porquanto expõe as razões do apelante de forma suficiente para a compreensão do ponto sobre o qual discorda o apelante em relação aos fundamentos da decisão recorrida. Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador.”<sup>3</sup>

---

1

TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009.

2 TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008.

3 TJPB - ACRA Nº 051.2006.000439-0/001- Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008.

Dessa forma, ao menos no tocante aos meses de março, abril e maio de 2011, período no qual não restou comprovado o pagamento dos vencimentos, a apelante faz jus ao recebimento de indenização substitutiva à estabilidade provisória da gestante, no valor equivalente aos respectivos vencimentos, haja vista ter sido exonerada do serviço público durante o período de licença maternidade.

A esse respeito, *mutatis mutandis*, é presente o seguinte julgado:

**“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL À PRETENSÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE PARA 180 DIAS, SEM DISTINÇÃO ENTRE AS SERVIDORAS EFETIVAS E AQUELAS EMPREGADAS SOB O REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EM CARGO EM COMISSÃO. CASO CONCRETO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. SERVIDORA EM LICENÇA MATERNIDADE EXONERADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AOS 60 DIAS DE LICENÇA MATERNIDADE RESTANTES. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ARTS. 1º, III, 7º, VIII E 39, § 3º DA CF/88. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, DO STJ E DO STF. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME (Apelação Cível nº 70057001380, 4ª Câmara Cível, TJRS, Relator Agathe Elsa Schmidt da Silva, j. 26.02.2014, DJE 12.03.2014)**

Por fim, naquilo que toca à fixação dos consectários legais, deve ser aplicado o entendimento esposado pelo STJ, de que, nas condenações impostas à Fazenda, “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei

**11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).<sup>4</sup>**

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Invertidos os ônus da sucumbência, arcará o Estado com o pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, a fim de condenar o Estado da Paraíba ao pagamento, à autora, de indenização substitutiva à estabilidade provisória da gestante, no valor equivalente aos vencimentos de março a maio de 2011.

**É como voto.  
DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Relator, o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida  
Juiz Convocado**

---

<sup>4</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.